

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 223/89

Dispõe sobre a carteirinha de passe escolar.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A carteirinha de passe escolar passa a ter validade permanente, até o estudante completar os estudos.

Art. 2º - Necessário se faz a apresentação da carteirinha de estudante que é renovada todos os anos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de maio de 1989. Arselino Tatto.
"Às Comissões competentes."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 386/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 223/89.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, visa "dispor sobre a carteirinha de passe escolar".

A matéria encontra amparo nos artigos 3º, "caput" e 24, "caput", combinados, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20 de junho de 1989.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

BRUNO FEDER - Relator

ARSELINO TATTO

BRASIL VITA

HENRIQUE PACHECO

PEDRO DALLARI

USHITARO KAMIA

WALTER ABRAHÃO

WALTER FELDMAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 447/89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 223/89

Objetiva o presente Projeto de Lei 223/89, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, dispor sobre a carteirinha de passe escolar.

A matéria propõe que a carteirinha de passe escolar tenha validade permanente para o estudante enquanto durar os seus estudos.

Como forma de comprovação de estar estudando, deverá ser apresentada a carteira de estudante.

Esta Comissão analisando a propositura entendeu que, com a propositura aprovada poderá ser possibilitado "burlas" no que tange à residência dos alunos, durante a vida escolar, já que não podendo o mesmo residir dentro do raio de um (1) quilômetro (km), do estabelecimento de ensino que frequenta (conforme estipula o parágrafo único do Art. 3.º do Decreto 1.060/48), pela proposta isto não seria levado em conta.

Atualmente pelo Decreto 1.060/48 cada aluno que requer o passe escolar, necessita preencher uma ficha individual de controle, que deve conter dados; dados estes renováveis anualmente (Art. 5.º Dec. 1.060/48).

Esta Comissão entende que o Decreto 1.060/48 e suas alterações (Dec. 5.920/64 e Dec. 6.397/66), já regulamentaram a matéria devidamente, sendo desta forma contrária a propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28 de junho de 1989.

José Ferreira do Nascimento — Presidente

Irede Cardoso — Relatora

Andrade Figueira

José Guilherme Gianetti

Lídia Corrêa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 507/89 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 223/89.

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o presente projeto dispõe sobre a validade da Carteira de Passe Escolar, que passa a ser permanente, até o estudante completar os estudos.

Consta do processo parecer pela legalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça e contrário da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Quanto ao mérito essa Comissão nada tem a opor, pois visa facilitar ao aluno a obtenção desse direito, facilitando a burocracia das secretarias de Escolas que, muitas vezes, por descuido ou falta de funcionários, deixam de encaminhar o pedido, prejudicando assim os alunos que dependem do passe escolar.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 09 de agosto de 1989.

AURELINO SOARES DE ANDRADE - Presidente
EDER JOFRE - Relator
BIRO-BIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 785/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 223/89

De autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, visa a presente propositura dar validade permanente à carteira de passe escolar, até que o estudante complete os seus estudos.

O projeto foi aprovado pela Câmara, em sessão de 15 de agosto do corrente. Enviado à sanção recebeu veto total do Executivo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A Sra. Prefeita entende que a matéria da propositura insere-se no âmbito do poder regulamentar, escapando à alçada do Legislativo.

Cabe razão à Sra. Prefeita, em suas razões de veto, as fls. 21/23.

Pela manutenção do veto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25.09.90.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

BRASIL VITA - Relator

HENRIQUE PACHECO

PEDRO DALLARI

USHITARO KAMIA

WALTER ABRAHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO 855/90 DAS COMISSÕES DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 223/89.

Objetiva o presente Projeto de Lei 223/89, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, dispor "sobre a carteirinha de passe escolar".

Aprovado e encaminhado à sanção, a presente proposição recebeu veto total do Executivo por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela manutenção do veto (fls. 27)

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente esclarece que já opinou sobre a matéria conforme Parecer exarado às fls. 05.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes analisando as razões alegadas (Of. ATL 345/90-fls. 21 e seguintes), entende pela aceitação do veto.

Sala das Comissões Reunidas, em 10 de outubro de 1990.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE:

José Ferreira do Nascimento - Presidente
José Guilherme Gianetti
Irede Cardoso
Marcos Mendonça
Andrade Figueira

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES:

Aurelino de Andrade
Eder Jofre
Maurício Faria
Biro-Biro.